

000001

**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Ofício nº 031/2021 – CME

Toledo, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Toledo – Paraná

PROCESSO Nº 859/2021
06/05/21 - 08:36
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ADAIANE NASCIMENTO

Assunto: Manifestação sobre a Lei Municipal “R” nº 23, de 06 de abril de 2021.

O Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo, em reunião realizada no dia 12/04/2021 tomou conhecimento da Lei Municipal “R” nº 23, de 06 de abril de 2021, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo na edição nº 2.879 de 07/04/2021.

A referida lei *Dispõe sobre as atividades essenciais à população, visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Toledo.*

Ao tratar sobre as atividades essenciais dois pontos chamaram a atenção deste colegiado e causaram estranheza. O **primeiro** deles é o que trata o Inciso XLII do Artigo 2º:

Art. 2º - São considerados serviços e atividades essenciais à população, no âmbito do Município de Toledo:

[...]

XLII - serviços e atividades educacionais;

[...]

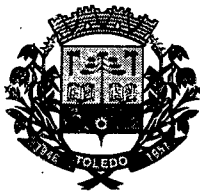
É indiscutível que a educação é uma atividade essencial, no entanto tratada desta maneira pela Lei Municipal “R” nº 23 dá margem para muitas interpretações, considerada a subjetividade com que o termo “atividades educacionais” é tratado na referida lei. Ou seja, o texto legal não esclarece se será considerada para fins de educação escolar, de cursos de idiomas, aulas de música ou sobre a vacinação aos profissionais da educação.

O **segundo** ponto é o disposto no Artigo 3º:

Art. 3º - As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de educação a distância, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

Em relação ao artigo 3º observa-se maior gravidade nas disposições da lei municipal, considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN - Lei nº 9.692/1996 não autoriza a modalidade de Educação a Distância para a Educação Básica. De acordo com a LDBEN, Artigo 32, §4º:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do



000002

m

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Além desse Artigo, a LDBEN determina no Artigo 80 que a Educação à Distância será oferecida por instituições credenciadas pela união:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. (grifo nosso).

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

O Artigo 80 foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e em seu Artigo 9º dispõe que:

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

ef



000003

**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Assim sendo há que se esclarecer que as instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino compreendem as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas e as que ofertam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal. Sendo, portanto estas instituições que são regidas pela Legislação Municipal. As demais instituições públicas e/ou privadas dos demais níveis são regidas pela Legislação Estadual ou Federal no que lhes couber. Portanto, quando a Lei "R" 23/2021 refere-se a instituições de ensino, está se referindo as instituições que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino e abrindo a possibilidade de oferta da Educação a Distância para a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Além disso, deixar a cargo das instituições de ensino a oferta da possibilidade desta modalidade dando aos pais a opção de escolha fere a Legislação Educacional já destacada acima.

Cumpramos observar que o CME/Toledo, devido a Pandemia, em 2020 normatizou as atividades não presenciais através da Deliberação nº 002/2020, mas em nenhum momento autorizou a Educação a Distância.

A Câmara Municipal de Vereadores durante a discussão do PL 09/2021, hoje convertido na Lei "R" 23/2021, em nenhum momento chamou este conselho para discutir o assunto tampouco solicitou manifestação por escrito deste colegiado sobre ser a educação atividade essencial.

Sob tais argumentos, e em cumprimento as atribuições deste Conselho Municipal de Educação, no dia 22/04/2021, através do Ofício nº 021/2021, encaminhamos solicitação ao Ministério Público para que analise a Lei "R" 23, de 06 de abril de 2021 à luz da prerrogativa legal e manifeste-se acerca do assunto. Este colegiado considera que a educação é de suma importância para todos os cidadãos e um direito de todos e como tal deve ser considerada. Solicitamos que seja dado a ela o tratamento especial que ela merece.

Este colegiado solicitou que os dois pontos acima citados, Inciso XLII do Artigo 2º e Artigo 3º da Lei "R" 23/2021 sejam discutidos e regulamentados pelos órgãos competentes.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Eliana de Fátima Buzin
Presidente do CME/Toledo
Portaria Nº 324/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00004

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 219.2021

Considerando o Ofício nº 031/2021 – CME, Conselho Municipal de Educação de Toledo, datado de 05 de maio de 2021, encaminhada pela excelentíssima presidente, Sr.ª Eliana de Fátima Buzin, sob o protocolo nº 726, datado de 06 de maio de 2021, às 8h e 36 min, que faz referência a manifestação sobre a Lei "R", de 06 de abril de 2021;

Considerando que a Lei Municipal "R" nº 23, de 06 de abril de 2021, foi publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo na edição nº 2.879 de 07 de abril de 2021;

Considerando que a referida lei dispõe sobre as atividades essenciais à população, visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Toledo;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação faz alerta sobre dois pontos tratados na Lei Municipal "R" nº 23:

1. Inciso XLII do Artigo 20: Art. 20 - São considerados serviços e atividades essenciais à população, no âmbito do Município de Toledo: XLII - serviços e atividades educacionais;
2. Art. 3º - As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de educação a distância, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN- Lei nº 9.692/1996 não autoriza a modalidade de Educação a Distância para a Educação Básica. De acordo com o artigo 32, §4;

Considerando que a LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina no Artigo 80 que a Educação à Distância será oferecida por instituições credenciadas pela união;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

Considerando que o artigo 80 foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017;

Considerando que as instituições de ensino que compõe o Sistema Municipal de Ensino compreendem as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas e as que ofertam os anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal. Sendo, portanto estas instituições que são regidas pela Legislação Municipal. As demais instituições públicas e/ou privadas dos demais níveis são regidas pela Legislação Estadual ou Federal no que lhes couber;

Considerando observar que o CME de Toledo, devido a Pandemia, em 2020 normatizou as atividades não presenciais através da Deliberação nº 002/2020, mas em nenhum momento autorizou a Educação a Distância;

Considerando que a Câmara Municipal de Vereadores durante a discussão do PL 09/2021, hoje convertido na Lei "R" 23/2021, em nenhum momento chamou este conselho para discutir o assunto tampouco solicitou manifestação por escrito deste colegiado sobre ser a educação atividade essencial;

Considerando que o CME, Conselho Municipal de Educação de Toledo, solicita que os dois pontos acima citados, Inciso XLII do Artigo 20 e Artigo 3º da Lei "R" 23/2021 sejam discutidos e regulamentados pelos órgãos competentes;

Encaminho ao Departamento Legislativo para que seja comunicado no Plenário da 14ª (décima-quarta) Sessão Ordinária, datado de 10 de maio de 2021, às 14h, em seguida de ciência da correspondência recebida, encaminhe a Comissão de Educação e Desporto – CEC, desta Casa de Leis, e entendendo a CEC oportuno convidar o CME - Conselho Municipal de Educação de Toledo para discutir o tema acima supracitado, que assim o faça, e a posteriori seja tomada às medidas necessárias.

Toledo, 06 de maio de 2021


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal